



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 282-79.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão das fls. 96-102, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso de CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 71-72), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, determinando o recolhimento da referida quantia - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)- ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 79-82), alegando **(i)** que não foram adotadas as diligências necessárias para a identificação da origem do recurso, sendo o processo de prestação de contas administrativo; e **(ii)** que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal, razões pela qual requereu a reforma da sentença.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença (fls. 89-93).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 96-102), entendendo pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas. Segue a ementa do acórdão (fl. 96):

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Depósito direto. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. Oportunizada manifestação do prestador para fins de demonstração da origem do valor depositado em sua conta. Ato precluso, haja vista o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas.

O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Possibilidade de afastar a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 - restituição do recurso ao doador ou recolhimento ao erário - porque plausível a identificação do doador originário (o próprio candidato). Reforma da sentença para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional.

Parcial provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão** porquanto ausente análise quanto à efetiva utilização do recurso arrecadado de forma irregular pelo candidato, bem como de **(ii) contradição** ante a concomitante desaprovação das contas ante a ausência de efetiva comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado e afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por tratar-se de recurso próprio.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material. (...) (grifado).

Passa-se à análise da contradição e das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da omissão: ausência de análise quanto à efetiva utilização do recurso arrecadado de forma irregular pelo candidato

Ressaltou esta PRE, em seu parecer às fls. 89-93, a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, inobservando-se, assim, o dever imposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o referido artigo, principalmente com o seu §1º, nos termos em que segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, conforme Relatório de Exame de Contas à fl. 58, foi identificado depósito bancário no importe de R\$ 1.500,00, contrariando a previsão insculpida no dispositivo, caracterizando-se em recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude. **Acrescente-se que não é o caso de restituir o valor ao prestador, uma vez que a quantia foi integralmente utilizada na campanha, não sendo possível desfazer a irregularidade cometida.**

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, in verbis (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Logo, tendo o candidato arrecadado **e utilizado** recursos de origem não identificada em sua campanha eleitoral, a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe. (grifado)

Contudo, **percebe-se que o referido acórdão não analisou a indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular e sequer mensurou tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional**, isto é, não foi analisada e nem levada em consideração a inobservância do dever legalmente imposto ao candidato pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o acórdão do TRE-RS resta **omisso** quanto à **efetiva utilização dos recursos arrecadados de forma irregular.**

Nos termos acima transcritos, oportuno ressaltar que **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Sendo assim, ante a irregularidade da doação recebida, a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e a **efetiva utilização da verba em questão**, além de as contas serem desaprovadas e o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Essa conclusão, inclusive, depreende-se do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Assim, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular, tendo em vista que, uma vez inobservado o dever de abstenção imposto pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, a fim de evitar que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigações impostas tanto pelo §1º como pelo §3º do referido dispositivo sejam inócuas e desprovidas de eficácia.

2.3. Da contradição: da concomitante desaprovação das contas ante a ausência de efetiva comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado e afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por tratar-se de recurso próprio

Entendeu o TRE-RS pela irregularidade do depósito em espécie de R\$ 1.500,00, ante a inobservância do disposto no §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e a ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios, desaprovando, assim, as contas. Contudo, afastou a determinação de transferência de tal quantia ao Tesouro Nacional por reconhecer o candidato como doador. Seguem trechos do acórdão (fls. 96-102):

(...) **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):**

(...) No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

O defeito em questão envolve a cifra de R\$ 1.500,00, que representa o elevado percentual de 21,07% do total de recursos arrecadados (fl. 08). (...)

De outra banda, ao contrário do aventado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, entendo pela não incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na espécie. (...)

Os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Veja-se que a própria declaração de bens do candidato (fls. 3 e 4) indica que, por ocasião de seu registro de candidatura, detinha saldo em conta-corrente de R\$ 10.079,68.

Destarte, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que se confundiriam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

Assim, deve ser integralmente confirmada a sentença, para desaprovar as contas do candidato, afastada, no entanto, a aplicação do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 na hipótese. (...) (grifado).

Sendo assim, depreende-se que o referido acórdão apresenta contradição porquanto o reconhecimento da ausência de efetiva comprovação da origem do recurso irregularmente arrecadado foi justamente a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, tendo, contudo, sido determinado o afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender tratar-se de recurso próprio.

Destaca-se que, de fato, como devidamente reconhecido na análise do TRE-RS que ensejou a desaprovação das contas, não há nos autos qualquer elemento que comprove a real origem dos recursos, senão a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mera alegação do candidato de tratar-se de recursos próprios.

Como muito bem disposto no acórdão, a referida alegação “[...] veio **destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade**”.

Ademais, a mera existência de saldo em conta corrente de R\$ 10.079,68, quando da declaração de bens do candidato, por ocasião de seu registro de candidatura, não significa que os R\$ 1.500,00 saíram dessa conta corrente e nem mesmo que esse valor ainda existisse no momento da ocorrência do referido depósito, pois ressalta-se: não há qualquer comprovação nesse sentido, mas mera suposição.

Uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise, tendo meramente alegado tratar-se de recursos próprios.

Dessa forma, **a conclusão do acórdão ora recorrido baseada em suposição nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, prncialmente ao art. 18, visto que permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem, sem a necessidade sequer de comprovar a sua disponibilidade.

Logo, a conduta perpetrada por CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, além de as contas permanecerem desaprovadas, deve o montante em questão ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Além disso, ainda que esse TRE-RS não considere recurso de origem não identificada, a manutenção do afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional – baseada na mera alegação do candidato-, **viola o disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que, ante a desaprovação das contas, seja **(i)** devidamente analisada questão acerca da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular; e **(ii)** determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R\$ 1.500,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, ante a desaprovação das contas, seja determinado o recolhimento da quantia depositada de forma irregular – R\$ 1.500,00 – ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem e a sua efetiva utilização pelo candidato.

Porto Alegre, 19 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tml\phncjujvdemd7k2q8u7p78291703567047435170522230028.odt